



SUDOESTE MOTORS

Recebido
24/06/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024-PE-ADM

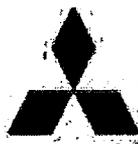
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ZERO KM, SENDO TRÊS VEÍCULOS TIPO PICK-UP 4X4 A DIESEL E UM VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO ZERO QUILOMETRO, COM CAPACIDADE PARA 07 PASSAGEIROS E DOIS VEÍCULOS TRANSFORMADOS EM AMBULÂNCIAS FURGÃO TIPO A, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

A empresa **SUDOESTE MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **45.386.630/0001-84**, Inscrição Estadual nº **10.899.184-9** com sede na **AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, QUADRA 0039, LOTES 01 A 13, NÚMERO 3.525, ANEXO I, VILA MARIA, RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, CEP: 75.905-310**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **EUNICE ARANTES ABIB**, portador(a) da Carteira de Identidade no M-144.588 PC-MG e do CPF, no **828.083.176-20**, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, à Rua Tapuirama, número 20, Apartamento número 1.400, Bairro Osvaldo Rezende, CEP: 38.400-436, tendo adquirido o edital de pregão eletrônico para aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria deste município, vem, a presença de vossa senhoria, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à licitação em epígrafe, fazendo com base no artigo 9º, inciso I da constituição federal, artigo 9, § 5º da Lei nº 14.133 e suas posteriores alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre informar que esta impugnação foi efetuada tempestivamente, de acordo com o item 11 do Edital, abaixo transcrito:

"11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Conforme se depreende do edital em epígrafe, presta-se o presente certame **para Aquisição de Veículos em atendimento a Secretaria desta Municipalidade**. Conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, parte integrante do edital.



SUDOESTE MOTORS



Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

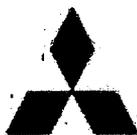
É importante esclarecer que a **SUDOESTE MOTORS LTDA** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que as especificações do objeto constantes nos itens 01 e 02 do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA são imotivadamente restritivas. pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 01 — DO OBJETO e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser; “DIREÇÃO ELÉTRICA” Inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

MITSUBISHI MOTORS

IMAGEM RETIRADA TERMO DE REFÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
1	VEICULO TIPO PICK UP 4X4, ZERO QUILOMETRO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ANO 2024/2024, MOTOR 2.3 TURBO DIESEL, CABINE DÚPLA, QUATRO PORTAS, COM AR CONDICIONADO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA 06 MARCHAS, TRACÇÃO 4X4, DIREÇÃO ELÉTRICA, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA 1000KG, VIDROS ELÉTRICOS COM SISTEMA ANTE ESMAGAMENTO E ABERTURA E FECHAMENTO AUTOMÁTICO PELA CHAVE, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS E COM CAPOTA MARÍTIMA, GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO. PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DAS LOCALIDADES DE FAZENDA ESPERIMENTAL E LOCALIDADE DE PROVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE	UND	2	271.900,00	543.800,00
2	VEICULO TIPO PICK UP 4X4, ZERO QUILOMETRO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ANO 2024/2024, MOTOR 2.0 DIESEL, CABINE DÚPLA, QUATRO PORTAS, COM AR CONDICIONADO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA 06 MARCHAS, TRACÇÃO 4X4, DIREÇÃO ELÉTRICA, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA 1000KG, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS, COM CAPOTA MARÍTIMA, GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO, COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 5 PASSAGEIROS, COM ENGATE TRASEIRO PARA O TRANSPORTE DE DE TRAILES, PEQUENAS CARRETAS, DENTRE OUTOS EQUIPAMENTOS, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE	UNTD	1	235.000,00	235.000,00

A especificação acima e restritiva, indicando preferencia por marca especifica, com isso eliminando a saudável competição entre licitantes.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar um veículo, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

VEÍCULO TIPO CAMINHONETE: "DIREÇÃO ELÉTRICA"

Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

VEÍCULO TIPO CAMINHONETE: "DIREÇÃO HIDRÁULICA"

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada,



motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 5º:

'Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea a 3 da lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público, admitir ou incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, uma vez que este se faz preceito fundamental do procedimento licitatório:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em



SUDOESTE MOTORS



razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

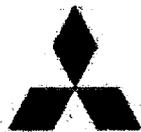
Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de VEÍCULO TIPO CAMINHONETE: DIREÇÃO ELÉTRICA

Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.

Conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora petionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.



Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

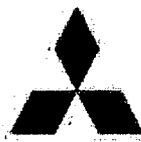
O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

"Este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto, desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que, naquele caso lhes corresponderiam."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO — Celso Antônio
Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, re1. min. José Delgado) (grifo nosso)



SUDOESTE MOTORS



No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3o da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

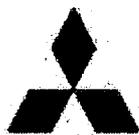
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:"

MITSUBISHI MOTORS

"1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso) Isto posto, entende-se que estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:



"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo Termo de Referência para o item 1 conforme abaixo:

VEÍCULO TIPO CAMINHONETE: "DIREÇÃO HIDRÁULICA"

MITCHELL INTERNATIONAL
d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamentos legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

- e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares oportuno tempore.

Termos em que espero o deferimento.

Pentecoste-CE, 21 de Junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO HENRIQUE MORAES DIAS
Data: 21/06/2024 11:12:34-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

SUDOESTE MOTORS LTDA
CNPJ: 45.386.630/0001-84